



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003935/2006-74
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.300 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados (*recorrido* e *paradigmas*) impede a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, ensejando, assim, o não conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 617/621) interposto pela contribuinte em face do Acórdão n.º **1003-000.963** (fls. 589/608), na parte que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

(...)

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Como regra geral, a caducidade para análise dos pedidos de compensação é definida pelo prazo quinquenal de homologação, tendo como termo inicial a data do pedido. Entretanto, em se tratando de créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, a compensação não se submete à homologação tácita, devendo serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo.

No recurso especial, a contribuinte sustenta que a referida decisão diverge dos Acórdãos n.º 1301-004.330 e n.º 1301-004.331.

Despacho de fls. 635/638 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

(...)

9. Da contraposição dos fatos e fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos confrontados, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso interpretativo, como a seguir demonstrado:

(...)

10. Afirma-se, em síntese, que *o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 determina que a Autoridade Fiscal possui o prazo de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação pelo sujeito passivo, para homologá-la. Caso negativo, haverá a homologação tácita, devendo a compensação ser aceita e o valor residual do débito extinto.*

11. Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

12. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que, *em se tratando de créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, a compensação não se submete à homologação tácita, devendo ser regularmente comprovados pelo sujeito passivo*, os **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos n.ºs 1301-004.330 e 1301-004.331) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, que *a autoridade teria o prazo de 05 anos para se manifestar acerca da existência do direito creditório, transcorrido o prazo sem que tenha havido o indeferimento do pleito, há de se reconhecer a homologação tácita e, por conseguinte, a extinção dos débitos vinculados aos pedidos de compensação constantes do [...] processo, até o montante do crédito pleiteado no valor original [saldo negativo de IRPJ, esclareço].*

13. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada**.

14. Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROponho seja **ADMITIDO** o Recurso Especial interposto.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 640/643). Não questiona o conhecimento recursal, suscitando apenas que nenhum reparo cabe ao acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

De acordo com o relato constante da decisão ora recorrida:

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) n.º 19551.54084.290803.1.7.02-2443 em 29.08.2003, fls. 01-52, e n.º 12797.06205.111207.1.7.02-2142, em 11.12.2007, fls. 267-319, utilizando-se do crédito total de R\$113.704,78 relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) atinente ao ano-calendário de 1999 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Termo de Informação Fiscal, fls. 345-348, notificado a Recorrente em 18.04.2011, fl. 350, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Observa-se, inicialmente, que o PER/DCOMP n.º 12797.06205.111207.1.7.02-2142 (fls. 267/319) retifica o PER/DCOMP n.º 19551.54084.290803.1.7.02-2443 (fls. 01/52) e atende aos pré-requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa n.º 900/2008, devendo, portanto, ser acatado.

Conforme se observa nas informações prestadas na DIPJ/2000 (fls. 54) e no PER/DCOMP (fls. 267/319), a origem do saldo negativo do IRPJ alegado foram as deduções do Programa de Alimentação do Trabalhador, retenção de imposto na fonte e pagamentos por estimativas efetuados no ano-calendário de 1999, em montante superior ao IRPJ devido no ajuste da DIPJ.

Assim, elaboramos as planilhas à fls. 327 e 328, onde, em consulta aos sistemas da Receita e na documentação apresentada pelo contribuinte, confirmamos integralmente os pagamentos por estimativa informados no PER/DCOMP n.º 42611.60569.200208.1.3.02-0720, no montante de R\$ 32.361,65 (fls. 327), e, parcialmente, o imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 119.665,66 (fls. 328). Não foi confirmada a estimativa relativa ao período de 03/1999, no valor de R\$ 24.972,73, compensada com saldo de

períodos anteriores, informada no referido PER/DCOMP às fls. 278, motivo pelo qual glosamos. O valor dessa estimativa não consta em DCTF (fls. 329).

Assim, refizemos abaixo, a apuração do valor do saldo negativo do IRPJ de exercício de 2000, ano-calendário 1999, em função do IRPJ devido, do PAT, dos pagamentos por estimativas e das retenções na fonte deste imposto comprovado.

(...)

Desta forma, com base no crédito de IRPJ referido no parágrafo anterior, efetuamos a sua compensação com os débitos relacionados no PER/DCOMP às fls. 267/319, conforme planilhas do sistema de apoio operacional da Receita (SAPO) às fls. 330/341, resultando, ao final, que o crédito do IRPJ não foi suficiente para compensar todos os débitos.

Diante do exposto acima, sem prejuízo de posterior ação fiscal, propomos:

a) ACATAR o PER/DCOMP retificador de n.º 12797.06205.111207.1.7.02-2142, apresentado pelo contribuinte conforme fls. 267/319.

b) RECONHECER EM PARTE o direito creditório do contribuinte junto à Fazenda Nacional, referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 70.315,32, em obediência ao disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

c) HOMOLOGAR EM PARTE, com base nas orientações contidas na Instrução Normativa SRF n.º 900/2008, a COMPENSAÇÃO do crédito a que se refere o item anterior, com o(s) débito(s) relacionados no PER/DCOMP n.º 12797.06205.111207.1.7.02-2142, acostado às fls. 267/319 do presente processo, tendo como resultado a listagem de débitos do sistema de apoio operacional da Receita (SAPO) às fls. 331/332, devendo ser cobrados os saldos devedores remanescentes.

Da manifestação de inconformidade (fls. 356/362), por sua vez, extrai-se que:

(...)

A DIPJ ano-calendário 1999 registrada sob o n.º 2596737848, que deu origem ao crédito pleiteado, foi transmitida em 2000 e retificada em 19/05/2003. Consta em sua ficha 13A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real que o saldo negativo foi de R\$ 113.704,78, assim composto:

	R\$
Imposto de renda calculado	84.311,47
(-) PAT	(2.599,48)
(-) IRRF	(16.580,19)
(-) IR mensal pago por estimativa	<u>(178.836,58)</u>
(=) Imposto de renda a pagar	<u>(113.704,78)</u>

Este foi o valor transcrito para ficha Crédito Saldo negativo de IRPJ da PER/DCOMP n.º 19551.54084.290803.1.7.02-2443, posteriormente substituída pela PER/DCOMP n.º 12797.06205.111207.1.7.02-2142.

Acontece que a Fazenda Pública, na pior das hipóteses, dispunha até abril de 2008 para se pronunciar acerca das operações constantes da DIPJ ano-calendário 1999, e de glosar parcialmente o crédito tributário, o que faz agora, exatamente 11 anos após o fato gerador.

Como se percebe, não há, na realidade, questionamento quanto à ocorrência ou não de homologação tácita da DCOMP propriamente dita, até mesmo porque, conforme relatado, a DCOMP originária acabou sendo substituída mediante retificação por DCOMP transmitida em 11/12/2007, DCOMP esta cuja ciência do respectivo despacho decisório ocorreu em 18/04/2011 (fls. 355), ou seja, antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

O que a Recorrente buscou discutir, na verdade, é a ocorrência ou não de homologação tácita não por transcurso de prazo da DCOMP, mas sim em função da alegada decadência quanto à análise do valor do saldo negativo informado na DIPJ Retificadora e que foi objeto da presente compensação.

Essa matéria, porém, não foi apreciada pelos *paradigmas* (fls. 622/631), conforme atestam as suas próprias ementas:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação tácita é de 05 anos da data do protocolo do pedido. Reconhece-se, portanto, a homologação tácita quando o Despacho Decisório foi cientificado ao contribuinte em data posterior a este prazo.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação tácita é de 05 anos da data do protocolo do pedido. Reconhece-se, portanto, a homologação tácita quando o Despacho Decisório foi cientificado ao contribuinte em data posterior a este prazo.

Com efeito, tais julgados limitaram-se a analisar a ocorrência ou não de homologação tácita em situação de compensação formalizada *em papel*, sem que tivesse sido retificada posteriormente, tendo sido objeto de despacho decisório proferido há mais de cinco anos da data dos respectivos pleitos. Daí a dessemelhança fática que impede a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli